Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente contra o sr. Renato Afonso Ribeiro Rosal, ex-prefeito do município de Remanso/BA, em razão da não comprovação da execução do objeto pactuado no convênio MMA 2001CV000123-SQA, que vigorou no período de 27/12/2001 a 31/12/2002, e cujo objeto era a "implantação de aterro sanitário e recuperação do lixão no município".

2. O responsável foi citado pela não comprovação da execução integral do objeto, bem como pelo não atingimento dos objetivos concernentes à erradicação do lixão e à implantação do aterro sanitário, que propiciaria o adequado tratamento dos resíduos produzidos no município, de acordo com as normas técnicas e ambientais.

3. No entendimento da unidade técnica, acompanhado pelo MP/TCU, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas integralmente, pois não afastaram as imputações de inexecução parcial do objeto e descumprimento dos objetivos do convênio. Consequentemente, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, sendo o responsável condenado a ressarcir o erário e apenado com multa.

4. Extraem-se do parecer financeiro MMA 20/2007 as seguintes informações: a) o relatório da receita e despesa e o relatório de execução físico-financeiro demonstram que foram executados, no objeto do convênio, recursos da ordem de R$ 411.981,76, sendo R$ 316.727,00 (verbas federais), R$ 70.384,62 (contrapartida do convenente) e R$ 24.870,14 (rendimentos financeiros); e b) a relação de pagamentos confere com as cópias dos comprovantes de despesas.

5. O cotejo das informações constantes dos documentos que compõem a prestação de contas (até então ausente do processo) encaminhadas juntamente com as alegações de defesa do responsável, com as conclusões dos últimos pareceres (técnico e financeiro) do órgão concedente, permitem concluir pela existência de correlação entre receitas, despesas e plano de trabalho.

6. Também observa-se que há nexo entre os extratos bancários, as notas fiscais e a relação de pagamentos.

7. O parecer referente à primeira fiscalização *in loco* realizada pelo concedente, cerca de dois anos após o encerramento da vigência do convênio (parecer técnico 148/2004), informa que o lixão foi desativado e que o objeto do convênio foi executado, ainda que houvesse reparos e complementos a fazer:

> "5. Conclusão
>
> O projeto conveniado com o MMA foi executado, mas merece complementação no que diz respeito às instalações de drenagem e em outros aspectos. Está sendo operado de forma não adequada, sendo necessário disponibilizar equipamento e haver maiores cuidados cm sua preservação.
>
> O projeto, entretanto, tem alguma efetividade, tendo em vista o lixão ter sido desativado e haver sido dado um direcionamento para as atividades de limpeza urbana, já trazendo de certa forma, benefícios à população."

8. O parecer em nenhuma passagem afirma que, em razão dos complementos a serem feitos, a parte executada não tivesse tido utilidade.

9. O parecer faz menção à operação inadequada do projeto (aterro sanitário), mas tal situação não se refere à execução do convênio, mas, sim, à operação do aterro, posterior à sua construção, a cargo e sob a responsabilidade de outros administradores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50700569.

10. Portanto, trata-se de dado ao erário por inexecução parcial do objeto, cuja parte executada teve funcionalidade, de modo que o montante a ser ressarcido deve corresponder à fração não realizada do objeto.

11. Dessa forma, com a utilização da planilha orçamentária e do plano de trabalho, segundo sugerido pelo MP/TCU, o débito deve ser calculado conforme quadro a seguir:

Item	Descrição Resumida	Valor (R$)
03.01	Exaustor de gases	9.562,89
03.02	Dreno para efluentes líquidos	8.364,00
08.12	Rede de efluente	5.625,00
10.00	Vala séptica	3.817,61
09.00	Poço de monitoramento	555,00
02.08	Grama e/ou capim rasteiro	1.385,70
06.00	Áreas verdes	404,95
	Total	29.715,15

12. Destaco que o aterro sanitário, ainda que estivesse funcionando sem a devida licença de operação, estava servindo à municipalidade à época da inspeção "in loco" realizada ao final da gestão do responsável, em outubro de 2004 (item 5 do parecer técnico 148/2004).

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50700569.